

TC 010.657/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins (PT/TO).

Recorrente: José Santana Neto (CPF 303.199.861-87).

Advogados: Elisângela Mesquita Sousa, OAB/TO 2.250 e Wylkyson Gomes de Sousa, OAB/TO 2.838 (procuração à peça 93).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Julgamento pela irregularidade das contas. Condenação em débito. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Elementos insuficientes para alterar a decisão recorrida. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) contra o Acórdão 10450/2016–TCU–2ª Câmara.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (peça 89):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO contra os Srs. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins, e Bráulio Alves, ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores/TO, falecido em 29/09/2008, em vista da rejeição das contas do Partido dos Trabalhadores pelo TRE/TO, referente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Srs. José Santana Neto e Bráulio Alves (este falecido), condenando o Sr. José Santana Neto solidariamente com o espólio do Sr. Bráulio Alves, ou, caso tenha havido a partilha, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, as quantias já recolhidas na forma do verbete de Súmula 128 do TCU:

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
29/1/2004	7.919,20	Débito
1º/3/2004	7.919,86	Débito

1º/4/2004	7.920,59	Débito
3/5/2004	7.897,22	Débito
31/5/2004	7.921,43	Débito
6/7/2004	7.922,34	Débito
28/7/2004	7.923,33	Débito
30/8/2004	7.897,22	Débito
29/9/2004	7.931,65	Débito
1º/11/2004	7.858,47	Débito
8/11/2004	37,39	Débito
1º/12/2004	7.897,25	Débito
29/12/2004	7.898,07	Débito
19/2/2014	(4.357,53)	Crédito
13/3/2014	(4.382,40)	Crédito
11/4/2014	(4.413,53)	Crédito
2/6/2014	(4.455,36)	Crédito
2/7/2014	(4.507,28)	Crédito
1º/8/2014	(4.676,75)	Crédito
1º/9/2014	(4.520,86)	Crédito
30/9/2014	(4.521,35)	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. José Santana Neto a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins, para ciência, e ainda à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins, com vistas a subsidiar a instrução do IPL 0019/2014-4 – SR/DPF/TO. [Destacou-se].

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) em razão de irregularidades na comprovação de despesas realizadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no ano de 2004, no total de R\$ 94.944,02 em valores da época. Os responsáveis arrolados no processo são José Santana Neto, ex-presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/TO), ora recorrente, e Bráulio Alves, ex-tesoureiro da referida entidade, este último falecido em 28/9/2008 (peça 5, p. 6).

2.1. As contas porque responde o recorrente foram desaprovadas pela Justiça Eleitoral, inicialmente, por omissão no dever de prestar contas (Acórdão TRE/TO 4825/2006):

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO - PT/TO - EXERCÍCIO 2.004. FORMALIDADES LEGAIS NÃO CUMPRIDAS. - A falta de apresentação da prestação de contas anual pelo Partido político, implica a suspensão automática do Fundo Partidário, enquanto permanecer à inadimplência; - Notifica-se o Partido político omisso no dever de prestar contas para no prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas não prestadas, recolha integralmente ao erário os valores, dos quais não tenha prestado contas; - Comunica-se imediatamente, com cópia integral dos autos, à Direção Nacional do Partido, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis. - Unânime. (PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO 4825, Acórdão 4825 de 25/04/2006, Relator(a) Gil de Araújo Correa, DJ: 4/5/2006, Página B-4).

2.2. A partir de então, vale a leitura do sumário dos fatos constante do Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 9-14):

5. Em 11.05.2006, a direção regional do Partido dos Trabalhadores protocolizou nesta Corte, sob nº 2989, petição encaminhando a prestação de contas - exercício 2004.

6. Conforme se depreende do Relatório da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (fls. 31/32), foram detectadas pendências na documentação apresentada pelo PT/TO, o que resultou na baixa dos autos em diligência.

7. O Partido foi notificado (fiS. 34), para regularizar as pendências apontadas no referido parecer, porém solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da diligência (fls. 37/38). Foi concedido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Gil de Araújo Corrêa, então Relator, à época, [...], a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da diligência pela referida Agremiação Partidária.

8. Transcorrido o prazo concedido sem que houvesse qualquer manifestação dos interessados, [...], por determinação do Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral.

9. Ocorre que, em face da manifestação do Ministério Público Eleitoral, às fls. 47, foi concedido pelo senhor Relator ao Partido dos Trabalhadores - TO, novo prazo de 20 (vinte) dias (fls. 49) para regularização das pendências.

10. Com o fito de cumprir a diligência e, assim sanear as irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), o Partido dos Trabalhadores/TO apresentou, neste Tribunal, os documentos de fis. 55/1503, protocolizados sob nº 2257/2007, os quais foram submetidos novamente à análise daquela Unidade.

11. Em nova análise, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, às 1504-1512, manifestou-se pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do PT-TO, relativas ao exercício 2004 e a devolução de R\$ 94.944,02 (noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), recebidos do Fundo Partidário, por não restar comprovada na prestação de contas sua regular aplicação.

12. [...], o Partido foi notificado (fis. 1519) para se manifestar sobre o parecer conclusivo [...] que opinou pela desaprovação das contas [...]. O prazo transcorreu in albis, tendo a Agremiação Partidária permanecida inerte, conforme Certidão de fis. 1529.

[...]

14. O Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins decidiu [...] pela desaprovação da prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT/TO - Exercício 2004, com as consequências previstas no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95 (fls. 1548), haja vista que observadas as seguintes irregularidades:

- a) movimentação dos recursos do Fundo Partidário e dos recursos próprios do Partido em única conta, impedindo a verificação dos limites legais previstos no art. 44 da Lei 9.096/1995;
 - b) despesas contraídas junto a pessoas jurídicas comprovadas por meio de recibos, e não por notas fiscais;
 - c) despesas acobertadas por documentos fiscais sem a identificação do partido;
 - d) despesas sem pertinência com as atividades partidárias;
 - e) adiantamentos concedidos a terceiros sem a correspondente comprovação;
 - f) despesas pagas de exercício anterior sem o correlato registro contábil;
 - g) despesas sem cobertura de documentação fiscal; e
 - h) utilização de recursos, cuja origem não foi confirmada.
- [...].

16. Em 16/5/2008, o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores protocolizou neste Tribunal, às fls. 1575/1577, Pedido de Reconsideração à Corte, da decisão que desaprovou a contas do Partido (Acórdão 4.891), não conhecido em razão da sua intempestividade. [Destacou-se].

2.3. Ante este cenário, após variadas oportunidades de saneamento da situação concedidas à agremiação política, o TRE/TO reprovou suas contas por meio do Acórdão 4.891/2007, nos seguintes termos (peça 2, p. 24-33):

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO - PT/TO - EXERCÍCIO 2.004. FORMALIDADES LEGAIS NÃO CUMPRIDAS. - Partido político que teve suas contas consideradas como não prestadas, havendo por consequência a suspensão do Fundo Partidário, tendo julgado esta Corte Eleitoral que a apresentação das contas pela agremiação partidária não elide as razões do acórdão que as declarou não prestadas. - Desaprova-se as contas do partido político que, embora concedidas várias oportunidades para sanear as irregularidades apontadas, não conseguiu regularizar suas pendências, ensejando, por consequente, a continuidade da suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação da decisão, com os reflexos previstos nos artigos 34 a 38, da Resolução TSE nº 21.841/04. - As receitas provenientes de fonte não identificada recebidas pela agremiação partidária não podem ser utilizadas e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidas ao Fundo Partidário e distribuídas aos partidos políticos, nos termos do inciso I e II do artigo 41 da Lei nº 9.096/95 e artigo 6º, parágrafo único, da Resolução TSE 21.841/04. - Unânime. (PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO 4891, Acórdão 4891 de 22/11/2007, Relator(a) Gil de Araújo Correa, DJ: 26/11/2007, Página B-7).

[Relatório que acompanhou o Acórdão TRE/TO 4.891/2007]:

[...]

Quanto aos recursos oriundos do Fundo Partidário:

- a) Impossibilidade de atestar a regularidade da utilização dos recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 94.944,02 [...], uma vez que os referidos recursos foram movimentados juntamente com os recursos próprios do Partido em uma única conta;
- b) Despesas pagas, no montante de R\$ 3.202,80 [...] realizadas junto a pessoas jurídicas, não acobertadas por nota fiscal;
- c) Despesas pagas, no valor de R\$ 890,50 [...], sem a identificação do partido;
- d) Pagamento de despesas que além de não conter a identificação do Partido, demonstram ser de caráter particular, no valor de R\$ 4.535,75 [...];

e) Adiantamentos concedidos a terceiros, no exercício, no total de R\$ 13.723,87 [...], sendo que apenas R\$ 9.082,23 [...] foram devidamente comprovados por documentos fiscais, restando uma diferença de R\$ 4.666,38 [...];

f) Pagamento e registro de despesas contraídas no exercício 2003, no valor de R\$ 7.102,65 [...], sendo que as referidas despesas não constavam dos livros contábeis como obrigações a pagar, demonstrando que não foram reconhecidas na escrituração contábil do Partido à época de sua ocorrência, em contradição ao princípio da competência. Desse montante, o total de R\$ 4.282,10 [...] não estão acompanhadas pelos correspondentes documentos fiscais;

g) Da análise das cópias de cheques utilizados no pagamento de despesas, constantes dos autos, no valor de R\$ 69.316,04 [...], detectou-se que os mesmos estão sem cobertura de documentação fiscal;

[Voto que guiou o Acórdão TRE/TO 4.891/2007]:

A prestação de contas de partido político referente ao exercício 2004, encontra-se disciplinada pela Lei 9.096/95, Resolução TSE 19.768/96 e Resolução TSE 21.841/04.

[...]

Inegável que o requerente não conseguiu cumprir com a legislação vigente. Além de entregar a prestação de contas fora do prazo, [11/5/2006], quando o correto seria até [30/4/2005], conforme estabelecido no art. 32, da Lei 9.096/95, assim o fez com as pendências acima anunciadas.

A intempestividade na apresentação da prestação de contas pela agremiação partidária não constitui óbice ao conhecimento e análise das mesmas, tratando-se de mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a aplicação de sanções, nos termos da Lei 9.096/1995.

Por outro lado, não podemos fechar os olhos para a realidade verificada nos autos. O Partido [PT/TO], não conseguiu regularizar as pendências apontadas pela Unidade Técnica, não obstante os sucessivos prazos a ele concedido, na forma já destacada em sede de relatório.

Depreende-se dos autos, conforme análise e parecer da Unidade Técnica desta Corte, que além do valor de R\$ 94.944,02 [...] referentes ao Fundo Partidário, também, consta o montante de R\$ 28.670,57 [...], cuja origem não foi confirmada.

[...]

Reafirmo que várias foram as oportunidades concedidas ao Partido para regularizar as pendências apontadas, mas a agremiação não conseguiu ou não demonstrou interesse em superá-las, de sorte que os recursos recebidos do fundo partidário no referido exercício financeiro, continuam sem a devida comprovação da regularidade na sua aplicação, bem como, ausente nos autos a origem dos recursos no valor de R\$ 28.670,57 [...].

[...]

Vale anotar, em se tratando de valores oriundos de orçamento público, necessário maior rigor na sua aplicação. A entidade que se propõe, a exemplo do que ocorre com os partidos políticos, a administrar verbas públicas, deve ter o comprometimento de se mostrar transparente no trato com o que faz. Da mesma forma que a falha pode ser avaliada como mera irregularidade, ela também pode apresentar-se como um precedente a encorajar a prática de atos contrários à legislação. Merece, pois, acolhida o parecer técnico. [Destacou-se].

2.4. Referida decisão também foi objeto de numerosas impugnações recursais, ora pela agremiação partidária, ora pelo Sr. José Santana Neto. Postularam contra referida decisão por meio de pedido de reconsideração, embargos de declaração, recurso especial eleitoral e recurso extraordinário (peça 2, p. 38 e peça 3). Nenhuma das irrisignações obteve êxito e a decisão, conforme inicialmente prolatada, transitou em julgado naquela esfera eleitoral em 16/8/2012 (peça 3, p. 47).

2.5. No âmbito do TCU, o ora recorrente foi citado nos seguintes termos (peças 13 e 15):

[...]

Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Marcos Bemquerer, [...], presidente e tesoureiro do Partido dos Trabalhadores do Estado do Tocantins - PT/TO, por irregularidades na utilização dos recursos do Fundo Partidário, exercício 2004, fica V. Ex.^a, citado, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, solidariamente com o responsável indicado, as quantias atualizadas monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 29/8/2013 corresponde a R\$ 152.832,55.

2. O débito é decorrente da rejeição das contas do Partido dos Trabalhadores - PT/TO referente ao exercício de 2004, resultando na glosa integral dos valores recebidos do Fundo Partidário, em decorrência das seguintes irregularidades: a) movimentação dos recursos do Fundo Partidário e dos recursos próprios do Partido em única conta, impedindo a verificação dos limites legais previstos no art. 44 da Lei 9.096/95; b) despesas contraídas junto a pessoas jurídicas comprovadas através de recibos e por notas fiscais; c) despesas acobertadas por documentos fiscais sem a devida identificação do partido; d) despesas sem pertinência com as atividades partidárias; e) adiantamentos concedidos a terceiros sem a correspondente comprovação; f) despesas pagas de exercício anterior sem o devido registro contábil; g) despesas sem cobertura de documentação fiscal; h) utilização de recursos, cuja origem não foi confirmada; as quais caracterizam infração aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 7º, inciso XII, alínea “a”, da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997.

3. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, bem como a imputação de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até 29/8/2013 corresponde a R\$ 300.971,97. [...]. [Destacou-se].

2.6. Incontinenti, o recorrente dirigiu-se ao TCU para reconhecer a dívida e requerer o pagamento parcelado (peça 16). O pleito foi deferido por meio do Acórdão 6393/2013-TCU-2ª Câmara, do qual o recorrente foi regularmente notificado em 12/2/2014 (peças 29 e 30). Então, o recorrente iniciou pagamentos das parcelas da dívida, cessando na oitava, (peças 32 a 39, 41, 45, 51 a 53, 56 a 64). Ante a inadimplência, a Secex/TO propõe o vencimento antecipado do débito, com arrimo na Lei 8.443/1992, art. 26 (peças 68-70). O recorrente ainda requeriu o parcelamento da dívida remanescente, tendo sido negado o pedido por meio do Acórdão 5389/2016-TCU-2ª Câmara (peça 71). Regularmente notificado desta decisão, o recorrente não mais se pronunciou (peças 80 e 81).

2.7. Portanto, também no âmbito do TCU, o recorrente não havia juntado até então elementos capazes de demonstrar a utilização dos recursos recebidos na finalidade prevista pela legislação específica e, assim, afastar o dano imputado pela Justiça Eleitoral. Daí decorreu a condenação em débito, solidariamente com o espólio do Sr. Bráulio Alves (tesoureiro do partido no exercício de 2004), a aplicação de multa individual proporcional ao valor devido e o julgamento pela irregularidade das contas, tudo com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c art. 57, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 10450/2016-TCU-2ª Câmara).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 109, ratificado pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 10450/2016-TCU-2ª Câmara (peça 112).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) há ou não razão para elidir ou diminuir o valor do débito imputado;
- b) há ou não razão para afastar ou diminuir o valor da multa proporcional imputada;
- c) há ou não razão para alterar o julgamento pela irregularidade das contas.

5. Dos pressupostos para a condenação em débito

5.1. O recorrente sustenta que o débito imputado pela Justiça Eleitoral não estaria devidamente caracterizado, o que faz com apoio nos seguintes argumentos (peças 94):

i) sustenta que suas contas teriam sido julgadas irregulares pelo TRE/TO em razão de “erros técnicos contábeis na elaboração dos demonstrativos que compõem as contas partidárias e a aplicação irregular de parte dos recursos do Fundo Partidário”; nessa linha, a agremiação partidária teria sido prejudicada “por omissão do profissional técnico contratado para a elaboração que cominou no julgamento e reprovação das contas por erros formais”; o TRE/TO teria restringido a análise ao cumprimento de “todas as formalidades e regras contábeis aplicadas aos partidos nas prestações de contas, o que cominou na rejeição das contas por erros formais, e não por erros materiais (aplicação de recursos sem documentos)”, levando o TCU a julgar a tomada de contas “sem levantar quais gastos está comprovado nos autos”;

ii) defende que a rejeição das contas pelo TRE/TO não seria apta a desqualificar a documentação apresentada para comprovar as despesas; do relatório do tomador de contas, o relatório e o certificado de auditoria teria constado apenas um resumo com a totalidade das quotas recebidas oriundas do Fundo Partidário; alega que os valores especificados pelo dito relatório como irregulares totalizariam apenas R\$14.374,73 (em valores históricos); entretanto, informa que a prestação de contas é formada por “mais de vinte e cinco demonstrativos”; nesse quadro, não seria devido o ressarcimento integral dos valores geridos em 2004, cabendo abatimento das despesas alegadamente comprovadas por documentação idônea e dos saldos bancários em 31/12/2004;

iii) sustenta, ainda, que, caso houvessem sido consideradas as despesas comprovadas e os saldos em 31/12/2004, o valor do débito seria inferior àquele previsto na IN 71/2012, art. 6º, I, de modo a dispensar a instauração desta TCE;

iv) invoca a Lei 8.443/1992, art. 9º e a Instrução Normativa (IN)/TCU 71/2012, art. 8º, I e art. 10, I, e § 1º, supostamente violados no caso presente;

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. Preliminarmente, cumpre explicitar a cadeia normativa regente da apreciação de contas de partidos políticos, a partir da Constituição.

Constituição Federal/1988

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; [...].

5.4. O regulamento do dispositivo constitucional é dado pela Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), de onde se extraem os excertos seguintes, naquilo que interessa ao caso. Note-se que referida norma foi sensivelmente modificada por leis posteriores, especialmente a partir da edição da Lei 13.165/2015, invocada pelo recorrente e cujos efeitos serão tratados adiante.

Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos)

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

[...]

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

[...]

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o **caput** será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A sanção a que se refere o **caput** deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

[...]

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). [Destacou-se].

[...]

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

5.5. Por fim, referidas normas são continuamente adensadas por atos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). À época dos fatos tratados nestes autos, vigia a Resolução TSE 21.841/2004, de onde são apanhados os trechos adiante:

Resolução TSE 21.841/2004 (Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial)

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

[...]

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

[...]

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

[...]

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado;
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

- a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;
- b) demonstrativo de obrigações a pagar;
- c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;
- d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;
- e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;
- f) demonstrativo de doações recebidas;
- g) demonstrativo de contribuições recebidas;
- h) demonstrativo de sobras de campanha;
- i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;
- j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;
- k) parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;
- l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;
- m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;
- n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

[...]

Art. 20. O exame das contas deve verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto no § 4º do art. 23 desta Resolução.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º).

§ 2º No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º.

[...]

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

I – pela aprovação das contas, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta Resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta Resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vista dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

§ 2º Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

[...]

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

[...]

Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

Art. 35. Findo o prazo fixado no caput do art. 34 e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual ou municipal ou zonal (Resolução-TSE nº 20.982/2002 e § 2º do art. 1º da IN TCU nº 35/00).

§ 1º A tomada de contas especial será instaurada contra os responsáveis pelas contas do partido quando não for comprovada a aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou por sua aplicação irregular.

[...]

Art. 36. Cabe ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Eleitoral da circunscrição da direção partidária inadimplente fixar o prazo necessário para a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial, cujo procedimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – ficha de qualificação do responsável, cujos dados devem ser extraídos da informação prestada pela Secretaria Judiciária ou pelo Cartório Eleitoral nos autos da prestação de contas;

II – demonstrativo financeiro do débito apurado, em obediência aos princípios e convenções contábeis, com o valor e as datas das parcelas distribuídas pelo Fundo Partidário, para fins de atualização monetária;

III – relatório circunstanciado do tomador de contas sobre fatos, responsabilidades e quantificação dos recursos geridos pela direção nacional, estadual ou municipal ou zonal, consignadas as providências administrativas prévias adotadas com vistas à recomposição do erário;

IV – relatório sucinto, acompanhado de um certificado sobre as contas tomadas, a ser emitido pela unidade técnica responsável pelo exame das contas eleitorais e partidárias ou pela pessoa designada pelo juiz eleitoral para examinar as contas prestadas, sancionando a idoneidade dos procedimentos de apuração dos fatos, da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano, com manifestação expressa acerca da adoção de uma das alternativas previstas no art. 16 da Lei nº 8.443, de 16.7.92;

V – pronunciamento expresso e indelegável do juiz ou presidente do Tribunal Eleitoral, no qual ateste haver tomado conhecimento das conclusões obtidas; e

VI – cópia das notificações expedidas relativamente à cobrança e à oportunidade de defesa concedida, acompanhadas de aviso de recebimento (AR) ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência dos responsáveis pelas contas do partido (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 3º).

§ 1º Os elementos apontados na apuração dos fatos devem permitir a verificação do nexo causal entre a conduta, omissiva ou comissiva, do(s) agente(s) e o débito ou o dano apurado.

§ 2º O resultado da quantificação dos recursos, objeto da tomada de contas especial, deve demonstrar, de forma cabal, a liquidez do débito como requisito essencial de eficácia na execução da dívida pelo Tribunal de Contas da União, contemplando:

I – o montante dos recursos do Fundo Partidário dos quais o partido não tenha prestado contas; e/ou

II – o montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 3º Os trâmites inerentes à condução da tomada de contas especial devem observar, no que couber, as normas estabelecidas em instrução normativa própria, editadas pelo Tribunal de Contas da União.

[...]

Art. 38. Encerrada a tomada de contas especial, qualquer que seja o valor do débito apurado, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deve enviar os respectivos autos ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (Lei nº 8.443/92, art. 8º, § 2º).

5.6. Por essa linha traçada a partir da Lei Maior, a legislação ordinariamente regente dos processos no TCU cede praça àquele conjunto normativo especial regulador da atividade dos partidos políticos. Também por isso os precedentes judiciais firmados no âmbito da Justiça Eleitoral sobre a matéria merecem especial deferência.

5.7. Portanto, quanto ao julgamento de contas da espécie, aplica-se apenas subsidiariamente a Lei 8.443/1992, o Regimento Interno/TCU e Instrução Normativa (IN)/TCU 71/2012.

5.8. Nesse passo, afasta-se de pronto o argumento de que débito eventualmente inferior ao valor fixado pela Corte de Contas por meio da IN-TCU 71/2012, art. 6º, I, implicaria a desnecessidade de autuar a presente tomada de contas especial. Isso porque o art. 38 da Resolução TSE 21.841/2004 dispõe expressamente que, “qualquer que seja o valor do débito apurado”, os autos devem ser encaminhados ao TCU para julgamento. Ainda que não houvesse a expressa dicção da norma especial eleitoral, tal solução estaria amparada por numerosos precedentes do TCU no sentido de que, uma vez instaurada a TCE e efetuada a citação, não cabe arquivar a tomada de contas processual por economia processual, devendo o TCU processar o feito e proferir julgamento de mérito, ainda que eventualmente elidido o débito. Nesse sentido os acórdãos 376/2017-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), 11242/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro), 3984/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 4052/2013-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), dentre outros tantos. Por fim, a IN-TCU 71/2012, art. 6º, I, utiliza como referência o valor do débito não em valores históricos, como parece interpretar o recorrente, mas o montante devidamente atualizado, muito superior quando a atualização deve compensar as perdas da moeda no curso de anos, como no caso presente. Por isso é de todo descabida a pretensão do recorrente no sentido de retornarem os autos à unidade técnica de origem para que o instrua novamente com proposta de arquivamento.

5.9. Desde a Constituição da República, com o extensivo friso dado pela legislação infraconstitucional antes anotada, a competência primaz sobre a matéria é da Justiça Eleitoral. Por

isso, apenas diante de robusto material probatório, estaria o TCU em condições de afastar as conclusões erigidas no âmbito daquele ramo especializado do Poder Judiciário.

5.10. Não é o caso do presente processo. Com o recurso de reconsideração em análise não veio aos autos nenhum documento apto a infirmar as conclusões da Justiça Eleitoral. Nenhum balancete, extrato bancário da conta exclusiva referente ao Fundo Partidário, conciliação de entradas/saídas (receitas/despesas) no período de 1/1/2004 a 31/12/2004, transferências bancárias, cheques nominativos, documentos fiscais e/ou recibos emitidos em nome da agremiação política etc capazes de sustentar a regularidade na aplicação dos recursos públicos em questão.

5.11. O recorrente limita-se a questionar os critérios utilizados no âmbito da Justiça Eleitoral para a imputação do débito total. Note-se que, desde a primeira notificação no âmbito eleitoral, o recorrente e o partido tiveram inúmeras oportunidades de carrear aos autos documentação idônea para sustentar o que alega. Apesar de postular por copiosas petições intercorrentes e impugnações recursais, em nenhuma delas conseguiu eximir-se do dever de demonstrar a regularidade das despesas efetuadas com recursos da coletividade.

5.12. Também não o fez junto ao TCU, na fase de defesa processual que precedeu a decisão ora recorrida. Antes, reconheceu a dívida e iniciou o pagamento parcelado (peças 16, 32 a 39, 41, 45, 51 a 53 e 56 a 64). Ora, tal manifestação de vontade, livre de vícios aparentes que a invalidem, irradia elevada força de convencimento contrária aos argumentos agora levantados em sede recursal. Cuida-se de verdadeiro título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, II), pois se “o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva [...]” (STJ. AgInt no AREsp 160.769/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 23/8/2016).

5.13. Note-se que o fundamento central para a desaprovação das contas pela Justiça Eleitoral foi a “impossibilidade de atestar a regularidade da utilização dos recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 94.944,02 [...], uma vez que os referidos recursos foram movimentados juntamente com os recursos próprios do Partido em uma única conta” (Lei 9.096/1995, art. 44, § 1º) [peça 2, p. 25]. A solução tem sido há muito respaldada pelo TSE, conforme os seguintes precedentes, colhidos dentre muitos outros:

PETIÇÃO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO. 1. A movimentação de recursos do Fundo Partidário e de recursos próprios do PRTB numa mesma conta bancária gera confusão. A exigência de conta bancária exclusiva para movimentação das cotas do Fundo Partidário visa permitir um controle efetivo da real destinação dada aos recursos públicos transferidos pelo TSE às agremiações políticas. [...]. (Ag. Reg. na Petição 1449, Acórdão de 12/6/2007, Relator(a) Min. José Delgado). [Destacou-se].

RECURSO. PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. INDEFERIMENTO. [...]. 2. A utilização de uma única conta bancária para movimentar os recursos do Fundo Partidário e aqueles próprios do partido viola o art. 4º da Res.-TSE 21.841/2004 e impede o controle da aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 44 da Lei 9.096/95, ensejando a desaprovação das contas da agremiação. Precedentes. 3. A ausência de documentação comprobatória dos recursos recebidos pelo partido impossibilita o exame da real movimentação financeira, exigência disposta no art. 34, III, da Lei 9.096/95. 4. Pedido de

reconsideração indeferido. (Petição 2660, Acórdão de 30/9/2015, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, DJE: 5/11/2015). [Destacou-se].

5.14. Logo, não se trata, como pretende convencer a peça recursal, de impugnação parcial de algumas despesas listadas no relatório do tomador de contas. A confusão gerencial derivada do manuseio irrestrito de recursos públicos e privados, a partir de uma mesma conta bancária, impede o cotejo das despesas e faz presumir o débito pelo valor total dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

5.15. Repise-se: o recorrente alude a documentos contábeis alegadamente idôneos e supostamente ignorados pela Justiça Eleitoral, mas não os trouxe a estes autos. Nesse ponto, cumpre reproduzir o que anotou a área técnica responsável pela análise das contas na origem: "embora o partido mencione juntada de laudo de perícia contábil, demonstrando a movimentação dos recursos recebidos do Fundo Partidário, o referido anexo não consta dos autos originais. O citado documento contém apenas 11 páginas [...]" (Relatório de Auditoria, peça 4, p. 15 e seguintes).

5.16. Portanto, o recorrente assumiu os riscos derivados de não apresentar a documentação tempestivamente e, quando o fez, ainda assim não observou as normas regentes, especialmente a Lei 9.096/1995, art. 33, I, III e IV, art. 34, III, e art. 44, § 1º, e a Resolução TSE 21.841/2004, art. 9º, art. 10, art. 11, parágrafo único, art. 14, II, "a", "l", "m", "n", "o", "p", dentre outros.

5.17. Quando não se desincumbe do ônus de prestar contas tempestiva, completa e solidamente lastreadas em documentação idônea, atrai para si a responsabilidade subsidiária que pesa sobre os dirigentes partidários, nos termos da Resolução TSE 21.841/2004, arts. 34 e 35. Nesse sentido diversos precedentes do TCU, dentre os quais citam-se os acórdãos 2705/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer), 8881/2011-1ª Câmara (Rel. Min. Weder de Oliveira), 550/2011-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman), 4415/2009-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes).

5.18. No âmbito do TCU, tanto na fase inicial como agora em grau recursal, o recorrente não trouxe nenhum elemento probatório para sustentar suas alegações. Nesse quadro, especialmente pela impossibilidade de se estabelecer nexos causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas uma vez que houve notória confusão de valores do Fundo Partidário com outros de origens diversas em uma mesma conta bancária, não se encontra nos autos elementos que autorizem o TCU a afastar a condenação em débito formada no âmbito da Justiça Eleitoral, nem mesmo diminuir-lhe o valor. Assim, não há razão para elidir total ou mesmo parcialmente o débito atribuído ao recorrente, em solidariedade com Bráulio Alves (falecido) por meio da decisão recorrida (Acórdão 10450/2016–TCU–2ª Câmara).

6. Dos pressupostos para a aplicação de multa e sua dosimetria

6.1. O recorrente sustenta não ser devida a penalidade pecuniária imposta pelo TCU. O faz, em síntese, invocando a alteração legislativa no art. 37, *caput* e § 2º, da Lei 9.096/1995 (redação dada pela Lei 13.165/2015). Segundo defende, "a única pena pela desaprovação das contas" seria a "devolução dos valores apontados como irregulares, acrescidos de 20% (vinte por cento), e não de toda a quantia de quotas do Fundo Partidário recebidas com imputação de penalidade pecuniária ao gestor, como consta na decisão do TCU".

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente.

6.3. Inicialmente convém realçar a imprecisão técnica do texto legislativo ao taxar como sanção a "devolução da importância apontada como irregular", visto tratar-se claramente de mera recomposição do patrimônio público (Fundo Partidário) violado. Reparar um dano patrimonial causado a outrem não constitui sanção, mas tão somente a elementar obrigação que pesa sobre o

responsável (seus bens) em tornar as coisas ao *status quo* anterior (Código Civil, art. 927 c/c art. 942). A pena pecuniária, diferentemente, possui caráter exclusivamente sancionatório, pois seu objetivo não é reparar o patrimônio lesado mas dissuadir o infrator e também os demais integrantes da sociedade com o fim de inibir-lhes a reiteração infracional. No caso da Lei 13.165/2015, tal característica estaria presente apenas na multa (até 20% do total a ser ressarcido). De forma que a regra trata (i) de ressarcimento ou reparação patrimonial (devolução dos valores cuja regular aplicação não tenha sido comprovada) e (ii) de sanção pecuniária (fixada em percentual daquele montante). Haja vista que o ressarcimento é inafastável, apenas quanto ao segundo ponto a argumentação do recorrente poderia ser tomada em consideração.

6.4. Assim, preliminarmente, cabe discorrer sobre eventual prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU no caso concreto.

6.5. Sobre a matéria, existem diversos posicionamentos de órgãos do Poder Judiciário aludindo ao lapso quinquenal constante em normas vocacionadas ao direito público (p. ex. STF: MS 32.201, 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 29.3.2017; STJ: REsp 1.057.754-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/4/2010; RESP 894539, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/8/2009; REsp 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/4/2016; TRF-5ª Região: AC 20098000021504. Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJe 16/5/2016; TRF-2ª Região: AG 201002010063676. Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJe 19/11/2011; e TRF-1ª Região: AC 2003.40.00.001284-2. Rel. Juiz. Tourinho Neto, DJe 7/5/2010, dentre outros). Do julgamento do MS 32.201 pela 1ª Turma do STF, extrai-se o seguinte:

[Informativo 858 do STF, divulgado em 3/4/2017]:

[...]. Inicialmente, a Turma assinalou que a lei orgânica do TCU, ao prever a competência do órgão para aplicar multa pela prática de infrações submetidas à sua esfera de apuração, deixou de estabelecer prazo para exercício do poder punitivo. Entretanto, isso não significa hipótese de imprescritibilidade. No caso, incide a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta. Embora se refira a poder de polícia, a lei aplica-se à competência sancionadora da União em geral. [...]. (MS 32.201/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 29.3.2017). [Destacou-se].

6.6. No voto que guiou a referida decisão da 1ª Turma do STF, o Ministro Luís Roberto Barroso abordou didaticamente o tema, inclusive no que concerne (i) ao referencial normativo adotado pelo TCU para uniformizar a questão internamente (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário) e (ii) aos marcos iniciais, interruptivos e suspensivos da contagem do prazo prescricional atinente à atividade sancionadora do TCU.

6.7. Não obstante, ao prolatar o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), apreciando incidente de uniformização de jurisprudência, (RI/TCU, art. 91), o TCU dirimiu divergência jurisprudencial até então existente no âmbito deste Tribunal quanto à prescrição da pretensão punitiva nos processos de sua competência administrativa. Na ocasião, fixaram-se os seguintes entendimentos que permanecem orientando julgados da Corte (enunciados da Diretoria de Jurisprudência/TCU):

A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos. (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues). [Destacou-se].

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues). [Destacou-se].

O ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002 (Código Civil). A prescrição recomeça a contar da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues). [Destacou-se].

A prescrição da pretensão punitiva do TCU será suspensa toda vez que a parte apresentar elementos adicionais de defesa ou quando forem necessárias diligências em razão de algum fato novo trazido pela parte, não suficientemente documentado nas manifestações processuais. A paralisação da contagem do prazo prescricional ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta à diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU. (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues). [Destacou-se].

6.8. Portanto, a matéria atinente à prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU encontra-se assim assentada no âmbito desta Corte de Contas (RI/TCU, art. 91), a par da divergente inclinação delineada nos precedentes antes citados do Poder Judiciário, estação final de toda controvérsia jurídica (CF/1988, art. 5º, XXXV).

6.9. Considerando que a conduta imputada ao recorrente possui natureza omissiva, a infração deve ser tida como permanente, emergindo como termo inicial da contagem 30/4/2005, data final para a prestação de contas do diretório partidário referente ao exercício de 2004 (Lei 9.096/1995, art. 32). Tratando-se de obrigação com prazo certo, a partir da referida data o recorrente passou a infringir a norma legal – ato ilícito omissivo passível da sanção prevista na legislação especial. Logo, independentemente de ter ou não permanecido no cargo até momentos futuros, o marco inicial da contagem ali se fixou porque, desde então, o Estado tinha conhecimento da omissão ilícita e, em consequência, estava autorizado a iniciar ação tendente à punição. Em 20/8/2013, passados cerca de oito anos e três meses, a prescrição foi interrompida em razão de ato da Secex/TO que, com suporte em delegação de competência do Ministro-Relator *a quo*, autorizou a citação do ora recorrente (peça 7). Desse modo, segundo os critérios do referido Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, a prescrição da pretensão punitiva não se consumou no caso presente.

6.10. Quanto ao mérito, conforme expandido anteriormente (subitens 5.2 a 5.9 desta instrução), a estrutura normativa regente das prestações de contas na seara partidária e/ou eleitoral, por se tratarem de normas especiais, prevalecem sobre as disposições ordinárias veiculadas nas normas balizadoras da atuação corriqueira do TCU, pois, nesse específico campo, estas assumem contornos de normas gerais.

6.11. Como derivação desse contexto, é preciso atentar para as interpretações firmadas pela Justiça Eleitoral quanto à referida estrutura normativa especial. O TSE possui sólida jurisprudência sobre o específico ponto levantado pelo recorrente. Vejam-se os seguintes precedentes, apanhados dentre muitos para ilustrar o entendimento firmado naquela Corte Superior:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. SANÇÃO. DESCABIMENTO. [...] 3. "O julgamento definitivo na prestação de contas torna preclusa a discussão da matéria já decidida, ao fundamento da necessidade de estabilização das relações jurídicas (AgR-RMS nº 558/SP e Pet nº 1.614/DF, ambos da relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.9.2009 e 24.3.2009; ARESPE nº 25.114/AC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.3.2006)" (AgR-Pet nº 16-16 rel. Min. Felix Fischer, DJE de 20.5.2010). 4. Ainda que fosse possível superar tais óbices, esta Corte Superior, no tocante à questão da pretensa aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, já manifestou que as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, em especial no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, terão aplicabilidade apenas nos exercícios de 2016 e seguintes. Agravo regimental a que se nega

provimento. (TSE. Agravo de Instrumento 1116, Acórdão, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE: 5/10/2016). [Destacou-se].

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. 1. [...] 2. O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação. Precedentes. [...] Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo de Instrumento 8138, Acórdão, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE: 11/10/2016). [Destacou-se].

[...]. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO. PETIÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ADVENTO DA LEI Nº 13.165/2015. ART. 37, § 9º, DA LEI Nº 9.096/95. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. As sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação (ED-AgR-REspe nº 380-45/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30.6.2016 e AgR-REspe nº 65-48/RN, Rel. Min. Henrique Neves, pendente de publicação). 2. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo de Instrumento 220147, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, Publicação: DJE 23/9/2016). [Destacou-se].

[...]. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE DE QUOTAS. SUSPENSÃO. 1. Hipótese em que as contas da agremiação partidária foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como do uso de recursos não transitados por conta bancária, concluindo-se pela configuração de falhas graves e insanáveis, que comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas por impossibilitarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral. [...]. 4. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Recurso Especial Eleitoral 14544, Acórdão, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 31/5/2016). [Destacou-se].

6.12. Portanto, está pacificado no TSE o entendimento segundo o qual a regra mais benéfica inserida por meio da Lei 13.165/2015 é aplicável apenas às prestações de contas referentes a exercícios posteriores a sua vigência. Logo, segundo a linha jurisprudencial mencionada, não cabe invocá-la ao caso destes autos (contas partidárias do exercício de 2004).

6.13. Nessa linha, considerando que a redação anterior da norma especial, vigente à época da prestação de contas ora em questão, não especificava patamar máximo para a sanção, a matéria deve ser apreciada a partir da norma geral aplicável ao caso, ou seja, a Lei 8.443/1992 (art. 57). Trata-se de multa proporcional ao débito. Desse modo, persistindo o débito sob responsabilidade dos recorrentes, nos termos da análise antes empreendida (item 5 e subitens desta instrução), há razão para a sanção em apreço. Este último dispositivo legal menciona expressamente que o Tribunal poderá aplicar ao gestor condenado em débito “multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário”.

6.14. Em valores atualizados ao tempo da decisão recorrida, o débito imputado ao recorrente corresponderia a R\$ 322,6 mil (R\$ 59,1 mil em valores históricos), já contabilizados os pagamentos voluntariamente efetuados pelo recorrente após o reconhecimento de dívida (peça 91). A multa que

Ihe foi individualmente aplicada no presente caso (R\$ 15 mil) equivale a cerca de 4,6% daquele débito atualizado. O valor da sanção está abaixo do máximo autorizado legalmente (até 100% do débito atualizado). Assim, a pena foi fixada segundo as balizas legais, em patamar que não pode ser considerado desproporcional.

6.15. Nesse contexto, não há razão para afastar ou minorar a multa proporcional ao débito aplicada ao recorrente pelo TCU por meio da decisão recorrida (Acórdão 10450/2016–TCU–2ª Câmara).

7. Dos pressupostos para o julgamento pela irregularidade das contas

7.1. O recorrente não direciona argumentos ou pedidos especificamente contra o julgamento pela irregularidade das contas, mas, em atenção ao efeito devolutivo do recurso, é dever também apreciar o ponto (CPC, art. 1.013, § 1º). Os argumentos já sumariados são considerados também para apreciar a legitimidade do julgamento.

Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente.

7.3. Quanto ao julgamento das contas, os elementos trazidos pelo recorrente, desacompanhados de provas consistentes, não são hábeis para alterar o juízo pela irregularidade pelo TCU. O fundamento do julgamento foi o art. 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 (item 9.1 do 10450/2016–TCU–2ª Câmara). A norma legal assim dispõe:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

7.4. Mesmo que se entendesse totalmente elidido o débito, o que se cogita apenas para frisar a argumentação, subsistiria razão bastante para manter o juízo de reprovação com base nas alíneas “a” e “b” do mesmo dispositivo. Isto porque persistente a omissão quanto à prestação de contas tempestiva. O recorrente não o fez à época devida e, ainda quando concluiu a tarefa tardiamente, o a trouxe de forma incompleta.

7.5. A prestação de contas retardada não supre a falta grave correspondente à omissão no dever de prestar contas, que é causa relevante e suficiente para motivar a irregularidade das contas (Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, “a”). Entender diferente seria condenar à completa inutilidade os comandos constitucionais e legais que impõem o aludido dever a todos que manejem bens públicos (CF/1988, art. 70, parágrafo único c/c Decreto-lei 200/1967, art. 93). Na específica seara do fundo partidário gerido por agremiações políticas, tal obrigação encontra-se igualmente sublinhada (Lei 9.096/1995, art. 32, art. 35, parágrafo único, e art. 37, com redação dada pela Lei 9.693/1998). O dever de demonstrar o destino do dinheiro público deriva diretamente do princípio republicano e pressupõe não só a idoneidade das demonstrações como a tempestividade de sua apresentação. Não

o fazendo na época própria, o gestor incorre em irregularidade que não poderá ser sanada. Por isso, ainda que os argumentos ora agitados pelo recorrente pudessem elidir todo o débito apontado por meio da decisão recorrida, permanece o motivo para julgar suas contas irregulares com base na omissão irreparável. Assim se manifestou o TCU em diversas oportunidades (enunciados da Diretoria de Jurisprudência/TCU):

A apresentação intempestiva de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União elide o débito, mas não afasta a omissão inicial do gestor, ensejando a irregularidade das contas com a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão 4838/2017-Segunda Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER).

A apresentação intempestiva das contas poderá elidir o débito em face da comprovação da aplicação regular dos recursos. Todavia, ela não sana a irregularidade inicial do gestor (omissão de prestar contas dos recursos recebidos). (Acórdão 4887/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa. (Acórdão 855/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo).

A apresentação posterior de documentação que comprove a aplicação regular dos recursos pode afastar o dano ao erário, mas não se presta a elidir a irregularidade inicial, consistente na prestação de contas incompleta. (Acórdão 863/2012 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

A prestação de contas apresentada a destempo, embora possa comprovar a correta aplicação dos recursos, impõe o julgamento pela irregularidade. (Acórdão 6221/2013-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

A intempestividade do gestor na apresentação das contas é considerada omissão. A comprovação tardia da aplicação dos recursos pode afastar o débito, mas não a irregularidade da omissão não justificada. Na citação de gestor omissor deve-se informar da necessidade de justificar o descumprimento do prazo de prestação de contas. (Acórdão 1792/2009 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

A omissão no dever de prestar contas configura ato que caracteriza grave infração à norma legal, punível com a imposição de multa, podendo a apresentação de documentação posterior, apenas, desconstituir o débito imputado ao responsável. (Acórdão 2841/2007 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

7.6. Não bastasse essa falta irremediável, os elementos constantes destes autos demonstram que o recorrente apresentou a prestação de contas, sob o ponto de vista formal, em desconformidade com a normatização vigente à época, conforme consignado no relatório do tomador de contas no âmbito da Justiça Eleitoral (peça 2, p. 9-14). Tal assertiva da instância originalmente vocacionada para a análise só poderia ser infirmada à vista de robusta documentação

7.7. Diante desse cenário, entende-se não haver razão para alterar o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente firmado por meio do Acórdão 10450/2016-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se:

(i) não haver razão para elidir total ou parcialmente o débito atribuído ao recorrente José Santana Neto em solidariedade com o Sr. Bráulio Alves (falecido) por meio do Acórdão 10450/2016-TCU-2ª Câmara;

(ii) não haver razão para afastar ou minorar a multa proporcional ao débito (art. 57, da Lei 8.443/1992), individualmente aplicada ao recorrente por meio do Acórdão 10450/2016-TCU-2ª Câmara; e

(iii) não haver razão para alterar o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente por meio do Acórdão 10450/2016-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, do RI/TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso interposto por José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (TRE/TO), à Procuradoria da República no Estado do Tocantins (MPF) e aos órgãos/entidades interessados.

Secretaria de Recursos/2ª Diretoria, 14/8/2017.

VIRGINIO BORGES PIAULINO
Auditor Federal de Controle Externo – mat. 6282-0
(assinado eletronicamente)